

ENTREGUE EM MÃOS ÀS 11H37min  
DO DIA 02/02/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. ROBERTO INOCENCIO PEREIRA.

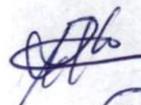
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE UM MURO DE ARRIMO NO CMEI DE QUATRO PINHEIROS COM 260 M2.

Por seu representante legal, NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 11.984.120/0001-97, com sede na Rodovia Curitiba-Ponta Grossa BR-277, nº 3.240, Mossunguê, Curitiba, Paraná, nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 011/2023 da Prefeitura Municipal de Mandirituba, em virtude do teor da inabilitação da recorrente, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e ss da Lei 14.133/21, apresentar **Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo**, o que faz com base nas razões de fato e de direito abaixo esposadas.

#### INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de

  
(117)

Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Os recursos contra atos ou decisões da Administração estão disciplinados nos artigos 165 e ss da Lei 14.133/21, sendo o prazo para sua interposição de recurso contra a habilitação, inabilitação, julgamento e cancelamento de licitação de 3 (três) dias úteis da comunicação do ato, seja através de ata de reunião ou de publicação na imprensa oficial.

Portanto, tendo sido a recorrente inabilitada em Ata datada de 30/01/2024, finda-se o prazo para a interposição do recurso em data de 02/02/2024, pelo que tempestivo o presente recurso, devendo suas razões serem apreciadas e julgadas.

### **II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Esta recorrente foi inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foi cumprido item do edital, tendo em vista que “apresentou o documento referente ao item 11.2, 4 “A” em desconformidade com o edital, data de expedição superior ao solicitado em edital (69 dias)”, ou seja, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

11.2, 4 “A” Certidão negativa de falência e concordata judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não consta do documento.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações. Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da isonomia e economicidade em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuir Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Negativa de Falência e Concordata com vigência expirada em 9 (nove) dias.

O parecer da Comissão citou o item 14.4:

“Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e **não inseridos** nos envelopes n. 1 e n. 2, **ressalvados os erros e omissões sanáveis**”.  
(grifo nosso)

Inobstante, V. Sas. não diligenciaram no sentido de oportunizar a Recorrente sanar o erro, ocasião em que esta poderia ter apresentado Certidão Negativa vigente. Convém destacar, portanto, que se trata de substituição de documento já inserido no envelope e não de apresentação de novo documento.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações (Lei n. 14.133/21), confere à comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Conforme o art. 63, par. 1 da Lei de Licitações n. 14.133/21, *in verbis*:

“No julgamento da habilitação, a Comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Ou seja, entende o tribunal supracitado que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências necessárias para suprir ou sanar erros ou falhas. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente

para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

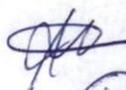
Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação aproveitar boas propostas para a administração pública, desde que os erros ou vícios, ou como no caso em apreço, certidão vencida, possam ser sanadas ou substituídas sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, mas ao contrário atendendo aos princípios que vinculam a administração pública.

Assim, embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante diante de irregularidades ou vícios sanáveis.

Deste modo, prestigiar a diligência no lugar da inabilitação do recorrente, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público, uma vez que a documentação apresentada, vencida em 9 (nove) dias, pode ser facilmente substituída, ferindo, entre outros, caso assim não se proceda, os princípios da legalidade, à razoabilidade e à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual dispõe, no seu art. 37, a obediência da Administração Pública aos princípios supramencionados.

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

**"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "** No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique

  
(4/7)

Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009). (grifo nosso)

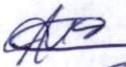
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA INGRAM MICRO BRASIL LTDA. ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas.

2. **Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida**, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.

3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006. (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL.** ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação a regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe

  
(5/7)

direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014). (grifo nosso)

Conforme se verifica na Certidão Negativa ora anexada ao presente, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previsto no Edital, mas pelo curto lapso de tempo em que a certidão se encontrava expirada, ou seja, 9 (nove) dias, não teve a recorrente sequer a possibilidade de regularizar um vício que se entende plenamente sanável.

Portanto, sempre que possível, cumpre à Administração priorizar o saneamento, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa.

Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere, inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado, esta r. Comissão de Licitação, incidiu em ato nulo, agindo em total desacordo ao princípio da isonomia, razoabilidade e interesse público!

### III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

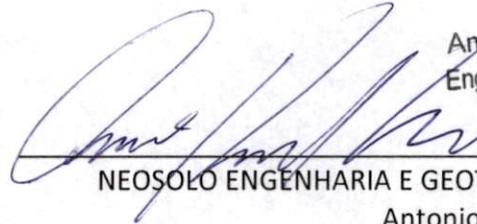
- (i) seja recebido e provido estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;
- (ii) seja recebido o presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da lei 14.133/2;
- (iii) que a decisão desta r. Comissão em inabilitar a recorrente seja anulada e instaurada diligência para substituição da Certidão de Falência e Concordata apresentada, nos termos do art. 63, par. 1 da Lei 14.133/21, por se tratar de questão de Direito.

  
(6/7)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 02/02/2024



Antonio Koczicki Neto  
Eng. Civil / Eng. Agrônomo  
CREA-PR 66.352/D

NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTECNIA EIRELI

Antonio Koczicki Neto

Representante legal e Responsável técnico

CREA/PR 66.352-D

CPF: 023.618.129-75

11.984.120/0001-4

NEOSOLO ENGENHARIA  
E GEOTECNICA EIRELI

RODOVIA BR 377 CURITIBA - FONTE AGUA, 3219  
MOSSUNGUÊ - CEP. 03.225-100  
CURITIBA - PR